



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.467 - SC (2011/0017180-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO BALLOTIM E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.467 - SC (2011/0017180-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO BALLOTIM E OUTRO
ADVOGADO : JAIRÓ ROMÉU FERRACIOLI JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão singular desta relatoria, que negou seguimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se confirmou sentença que julgou procedente o direito dos autores ao recebimento do auxílio-reclusão.

Alega a Autarquia Previdenciária não ter o *decisum* agravado enfrentado exatamente o teor da lide proposta, qual seja, a ofensa ao artigo 116, *caput*, e § 5º do Decreto n. 3.048/99, devendo ser considerado, para efeito de concessão do benefício em tela, o último salário de contribuição do segurado.

Afirma que o voto vencido, proferido na Corte Federal, afirmou expressamente que o segurado não se enquadrava nos requisitos previstos na legislação de regência, pois seu último salário de contribuição ultrapassava o limite preconizado no mencionado Decreto n. 3.048/99 para o deferimento do auxílio-reclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.467 - SC (2011/0017180-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Na origem, tem-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e proveu parcialmente a remessa oficial, mantendo a concessão do benefício auxílio reclusão aos autores.

No recurso especial interposto, sustentou a Autarquia Previdenciária que o último salário de contribuição do recluso foi superior ao limite estabelecido no artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, devendo prevalecer o voto-vencido no julgamento realizado na instância ordinária, que entendia não ser o caso de concessão do benefício.

A decisão ora agravada negou seguimento ao apelo nobre do INSS.

No presente agravo regimental, insiste o agravante que deve prevalecer o voto vencido proferido na Corte Federal, onde se afirmou expressamente não se enquadrar o segurado nos requisitos previstos na legislação de regência, pois seu último salário de contribuição ultrapassava o limite preconizado no mencionado Decreto n. 3.048/99 para o deferimento do auxílio-reclusão.

A controvérsia dos autos consiste em definir-se qual o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão.

Em que pesem as razões do Autarquia Previdenciária, a decisão agravada merece ser mantida.

A partir da premissa do acórdão recorrido de que, no momento do recolhimento ao estabelecimento prisional, o preso estava desempregado, mas ainda não havia perdido a condição de segurado, tem ele direito ao benefício, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do STF, pois a concessão do auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, levando-se em consideração a renda do segurado preso.

Acresça-se ainda que, analisando hipótese idêntica, este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça definiu pela prevalência, no caso, da concessão do benefício, a partir da interpretação conjugada do artigo 80 da Lei n. 8.213/91 e do § 1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0017180-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.467 / SC

Número Origem: 200972080006873

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDUARDO AUGUSTO BALLOTIM E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO BALLOTIM E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.